



## Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

### Arbitragem - Pº MR/2018/367/SX

Aos **catorze dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezoito**, nas instalações do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Coimbra, na Rua Fernão de Magalhães 240 – 1.º, em Coimbra, reuniu, sob a presidência do Árbitro, \_\_\_\_\_, assessorado pelo Dr. \_\_\_\_\_, o Tribunal Arbitral do CIMPAS (Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros) com vista à resolução do litígio em que é

**Reclamante:** \_\_\_\_\_ ;  
**Reclamada:** \_\_\_\_\_, ambos identificados nos autos.

Declarada aberta a audiência e feita a chamada das pessoas convocadas, verificou-se estar presente:

- O marido da Reclamante e procurador da mesma – \_\_\_\_\_, conforme declaração anexa;
- E o mandatário da reclamada – Dr. \_\_\_\_\_, ambos melhor identificados no processo.

Pelo mandatário da reclamada foi solicitada a junção aos autos de um relatório de peritagem, o que foi deferido, após o mesmo ser exibido ao procurador da reclamante, que referiu nada ter a opor.

Finda a produção de prova e após ser dada a palavra às partes para se pronunciarem sobre a decisão a tomar, foi proferida a seguinte sentença:

I - Tendo em conta as declarações do reclamante, o relatório pericial, o contrato de seguro e os demais documentos juntos aos autos, considera-se provado que:

1. A reclamante e a reclamada celebraram um contrato de seguro multirriscos habitação, titulado pela apólice \_\_\_\_\_.
2. O imóvel seguro situa-se na Rua \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_.
3. No dia 23/6/2014, ocorreu um sinistro no imóvel seguro.
4. Esse sinistro foi participado pelo reclamante à reclamada.
5. Em consequência do sinistro, diversos eletrodomésticos existentes no interior do imóvel seguro foram afetados.
6. Os danos nos eletrodomésticos foram enquadrados, por reclamante e reclamada, na cobertura de riscos elétricos.
7. O contrato de seguro incluía, entre outros, a cobertura de riscos elétricos.



## Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

8. Os equipamentos afetados foram: (i) uma passadeira BH F5 dual; (ii) um LCD Philips 24 PHH4109; (iii) um LCD Sony KDL 32W705; e (iv) um sistema de som Sony HTXT1.
9. A reparação destes equipamentos é inviável, impondo-se a sua substituição.
10. A reclamada alega que a substituição dos equipamentos danificados por outros análogos se cifra em €1.563,98.
11. A reclamada já pagou esta quantia de €1.563,98 ao reclamante.
12. Os equipamentos propostos pela reclamada para substituição dos bens (i) e (iv) apresentam características técnicas inferiores aos danificados pelo sinistro.
13. A reclamante liquidou as quantias de €60 e €36,90 para diagnóstico das avarias e análise da possível reparação dos equipamentos mencionados.

### II - Decisão

O Tribunal é competente.

As partes têm capacidade judiciária.

Não existem exceções ou nulidades que caibam decidir.

O tribunal formou a sua convicção, quanto aos factos provados, do seguinte modo:

- a) quantos aos factos n.ºs 1, 2 e 7, no contrato de seguro constante dos autos;
- b) quanto aos factos n.ºs 3 a 6, 8 e 9 a 11, por confissão das partes;
- c) quanto ao facto n.º 12, nos documentos de fls. 49 a 53 e
- d) quanto ao facto n.º 13, pelo documento de fls. 44 e 54

Não se discute o enquadramento do sinistro na cobertura de riscos elétricos, nem tão pouco a subscrição desta cobertura pelo segurado, encontrando-se a reparação dos bens danificados pelo sinistro já assumida pela reclamada.

A questão essencial que se discute nos presentes autos é o custo da substituição dos bens danificados, atendendo a que os mesmos já se encontravam descontinuados, questão este que deve ser analisada separadamente para cada um dos bens, recordando que a substituição se deve efetuar para efetuar para equipamentos novos de características idênticas às dos sinistrados:

- (i) uma passadeira BH F5 dual;
- (ii) um LCD Philips 24 PHH4109;
- (iii) um LCD Sony KDL 32W705; e
- (iv) um sistema de som Sony HTXT1

Quanto à passadeira (i), de facto constata-se que a existência de diferenças entre o modelo proposto e o modelo detido pela reclamante, no que respeita à potência e ao tipo de utilização (mais intensiva no modelo F5



## Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

– detido pela reclamante - do que no F2, proposto pela reclamada), pelo que assiste razão à reclamante quanto à substituição por um equipamento F5.

Quanto ao LCD Philips (ii), o modelo proposto pela seguradora é exatamente o mesmo do equipamento danificado, pelo que não merece censura a opção da reclamada.

Quanto ao LCD Sony (iii), a única diferença assinalada pela reclamante reporta-se à função PIP, não justificando, por si só, justificar uma diferença de preço de €198,01, não tendo ficado demonstrado, pelo contrário, que o novo equipamento proposto pela reclamada não apresentasse outras funcionalidades que o aparelho danificado não possuía.

Quanto ao sistema de som Sony (iv), alega o reclamante a existência de uma diferença substancial, no que respeita dispersão (sistema proposto) ou concentração (sistema originário e similar a outros atualmente disponíveis) do mesmo, mas não faz qualquer prova dessa diferença, pelo que deverá improcede, nesta parte, a reclamação.

No que concerne ao custo dos orçamentos de reparação, importa esclarecer que, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 342.º do Código Civil, cabe ao reclamante demonstrar o nexo de causalidade entre todos os danos cuja liquidação imputa à reclamada.

Ao invés, para afastar a pretensão indemnizatória do reclamante, nos termos do n.º 2 do art.º 342.º do mesmo Código Civil, deve a reclamada provar a existência de factos impositivos ou extintivos do direito alegado pelo reclamante.

Os danos nos equipamentos objeto de reparação foram incluídos na cobertura de danos elétricos pela própria reclamada, tendo sido esta que requereu ao reclamante a apresentação de um orçamento completo de reparação dos mesmos.

Assim sendo e uma vez porque a obrigação de proceder às averiguações e peritagens relativas ao bem seguro recai sobre a reclamada, não pode deixar de condenar-se esta no pagamento daquelas importâncias, num total de €96,90.

### III

Nesta conformidade e na parcial procedência da reclamação, condena-se a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de €96,90 + €760 = **€856,90**.

O Árbitro